

## **Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª (GOV)**

**Título: Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno**

Data de admissão: 24 de maio de 2021

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

## **Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Luís Marques e Liliane Sanches da Silva (DAC), Lia Negrão (DAPLEN),

Luísa Colaço e Filipa Paixão (DILP) e Paula Faria (BIB)

**Data:** 8 de junho de 2021



## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A presente iniciativa tem por finalidade proceder à transposição para o ordenamento jurídico nacional da [Diretiva \(UE\) 2019/1](#)<sup>1</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, promovendo alterações à [Lei n.º 19/2012, de 8 de maio](#)<sup>2</sup>, que aprova o regime jurídico da concorrência, e ao [Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto](#), que aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência.

Atendendo à exposição de motivos, constata-se que a proposta de lei em apreço pretende promover a eficácia da aplicação do direito da concorrência, através da supressão de constrangimentos na recolha de meios de prova ou na aplicação célere de sanções dissuasoras. Face ao exposto, atribui-se à [Autoridade da Concorrência](#) (AdC) competências de investigação e de decisão, designadamente, prevendo a realização de diligências de busca e apreensão, de pedidos de esclarecimentos a trabalhadores de empresas ou de associações de empresas, de buscas domiciliárias, de pedidos de informação e inquirições. Igualmente, altera-se o exercício dos poderes sancionatórios por parte da AdC, determinando que a abertura de inquérito em processo contraordenacional dependa de um juízo que tem em conta as prioridades da política da concorrência e a gravidade da eventual infração. No âmbito das coimas e sanções pecuniárias compulsórias, considera-se contraordenação punível com coima a falta ou recusa de resposta, ou o fornecimento de resposta falsa, inexata ou incompleta, no

---

<sup>1</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [EUR-Lex](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal.

<sup>2</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

âmbito de diligências de inquirição e diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizadas.

É referido que a proposta de lei visa reforçar as garantias de independência da AdC, determinando que o Governo não pode dirigir instruções ou recomendações, nem emitir diretivas acerca da sua atividade, assim como reforça o elenco de incompatibilidades e de impedimentos dos trabalhadores e dos titulares de cargos de direção. A nível organizacional é promovida a estabilidade orçamental e a autonomia na gestão dos recursos da entidade reguladora, de forma a que o seu funcionamento não seja financiado através do produto das coimas aplicadas por infrações.

Com efeito, a iniciativa tem como fim dissuadir possíveis práticas anticoncorrenciais, incentivar o processo competitivo empresarial, promover a eliminação de barreiras à entrada de empresas nos setores de atividade e encorajar o empreendedorismo e a inovação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela [Lei n.º 19/2012, de 8 de maio](#), veio reformular o regime jurídico vigente até então, visando “cumprir medidas constantes do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF)”; responder “à evolução entretanto verificada na legislação e jurisprudência da União Europeia em matérias de promoção e defesa da concorrência” e refletir “a experiência e o balanço da atividade desenvolvida no domínio da defesa e promoção da concorrência, por parte da Autoridade da Concorrência e dos Tribunais de recurso competentes<sup>3</sup>”.

Nos termos do seu [artigo 2.º](#), este regime jurídico “(...) é aplicável a todas as atividades económicas exercidas, com caráter permanente ou ocasional, nos setores privado, público e cooperativo. Sob reserva das obrigações internacionais do Estado português, a presente lei é aplicável à promoção e defesa da concorrência, nomeadamente às

---

<sup>3</sup> Cfr. exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 45/12/1.ª](#) (GOV), cujos trabalhos preparatórios podem ser consultados [aqui](#).

práticas restritivas e às operações de concentração de empresas que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos”.

Destaca-se, neste regime jurídico, o [artigo 3.º](#), que contém a noção de empresa, todo o [Capítulo II](#), relativo às práticas restritivas da concorrência, e o [Capítulo III](#), sobre as operações de concentração de empresas.

A AdC é a entidade que assegura o respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência, dispondo, para o efeito, dos poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação estabelecidos neste regime jurídico e nos seus estatutos. Criada em 2003, pela [Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro](#)<sup>4</sup>, rege-se atualmente pelo [Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto](#)<sup>5</sup>, que aprovou os estatutos da Autoridade da Concorrência, adaptando-os ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#)<sup>6</sup>, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo.

A AdC é uma pessoa coletiva de direito público, revestindo a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira, de autonomia de gestão, de independência orgânica, funcional e técnica, e de património próprio. Tem por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos setores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima dos recursos e os interesses dos consumidores, nos termos previstos na lei e nos seus estatutos (artigo 1.º).

Das suas atribuições, destacam-se as seguintes: velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e decisões de direito nacional e da União Europeia destinados a promover e a defender a concorrência; fomentar a adoção de práticas que promovam a concorrência e a generalização de uma cultura de concorrência junto dos agentes

<sup>4</sup> Diploma revogado.

<sup>5</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 40/2014, de 15 de setembro](#).

<sup>6</sup> Texto consolidado.

económicos e do público em geral; atribuir graus de prioridade no tratamento de questões que é chamada a analisar, nos termos previstos no regime jurídico da concorrência; difundir, em especial junto dos agentes económicos, as orientações consideradas relevantes para a política de concorrência; promover a investigação em matéria de promoção e defesa da concorrência, desenvolvendo as iniciativas e estabelecendo os protocolos de associação ou de cooperação com entidades públicas ou privadas que se revelarem adequados para esse efeito (artigo 5.º).

Tendo em consideração o teor da presente proposta de lei, importa referir também um conjunto de diplomas a ter em conta neste enquadramento nacional:

- O regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro](#), que se aplica, subsidiariamente e com as devidas adaptações, aos processos de práticas restritivas da concorrência;
- A [Lei n.º 23/2018, de 5 de junho](#), relativa ao direito a indemnização por infração ao direito da concorrência, que estabelece as regras relativas a estes pedidos de indemnização e que é aplicável independentemente de a referida infração já ter sido declarada por alguma autoridade de concorrência ou tribunal, nacional ou de qualquer Estado-membro, pela Comissão ou pelo Tribunal de Justiça da União Europeia;
- O [Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto](#)<sup>7</sup>, que cria o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital;
- A [Lei n.º 37/2014, de 26 de junho](#)<sup>8</sup>, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital;
- O [Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho](#)<sup>9</sup>, que aprova o regime aplicável às cauções nos contratos de fornecimento aos consumidores dos serviços públicos essenciais, cujo [artigo 6.º-B](#) determina que “Os montantes relativos às cauções não reclamadas nos prazos e nos termos mencionados, que não tenham sido restituídas aos consumidores, ao abrigo do artigo 6.º, reverterem para um fundo a administrar pelo Instituto do Consumidor, I. P., destinado ao financiamento de

<sup>7</sup> Texto consolidado.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> Ibidem.

mecanismos extrajudiciais de acesso à justiça pelos consumidores e de projectos de âmbito nacional, regional ou local de promoção dos direitos dos consumidores e a constituir nos termos a definir por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa do consumidor.” Este [Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores](#) foi criado pela [Portaria n.º 1340/2008, de 26 de novembro](#)<sup>10</sup>, e rege-se pelo seu regulamento, aprovado pelo [Despacho n.º 1994/2012, de 30 de janeiro de 2012](#), passando a reverter para ele parte do montante das coimas cobradas pela AdC, nos termos propostos por esta iniciativa legislativa.

Relevam também o [Código do Procedimento Administrativo](#), o [Código de Processo nos Tribunais Administrativos](#) e a [Lei da Organização do Sistema Judiciário](#), que no seu [artigo 112.º](#) consagra as competências do Tribunal da Concorrência, da Regulação e da Supervisão.

Finalmente, dá-se conta da [Plataforma de interoperabilidade da Administração Pública](#)<sup>11</sup>, que aloja a [Plataforma de pagamentos da Administração Pública](#)<sup>12</sup>, e o [Portal de dados abertos da administração Pública](#), que tem “como função agregar, referenciar e alojar dados abertos de diferentes organismos e setores da Administração Pública, constituindo-se como o catálogo central de *open data* em Portugal”.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

<sup>10</sup> Alterada pela [Portaria n.º 39/2012, de 3 de fevereiro](#).

<sup>11</sup> Trata-se “de uma plataforma comum, orientada a serviços, com o objetivo de disponibilizar à Administração Pública, ferramentas para interligação entre sistemas. Permite a composição e disponibilização de serviços eletrónicos multicanal mais próximos das necessidades do cidadão e empresas, de uma forma ágil e com economia de escala. Promove a reutilização, a partilha e normalização de recursos.”

<sup>12</sup> Conforme consta da página na Internet desta plataforma, “O serviço de Pagamentos da Administração Pública (PAP) é o sistema que permite a partir dos sistemas de cada organismo, disponibilizar nos seus sites e serviços digitais múltiplos métodos de pagamentos – DUC, VISA, Mastercard, Multibanco, MBWay e Paypal, entre outros, garantindo a gestão, controlo e monitorização dos recebimentos de forma integrada. Está especialmente vocacionada para a prestação de Serviços *online* por parte das entidades públicas.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), constatou-se que só se encontra pendente, para apreciação e votação na especialidade, a seguinte iniciativa sobre matéria conexa:

- Projeto de Lei n.º [433/XIV/1.ª \(PEV\)](#) – “Regime de nomeação e destituição dos membros do conselho de administração das Entidades Administrativas Independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (Segunda alteração à Lei n.º. 67/2013, de 28 de agosto).”

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verificou-se que não foram apresentadas nesta Legislatura ou nas últimas Legislaturas iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria.

### **III. Apreciação dos requisitos formais**

---

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa ([Constituição](#)) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>13</sup>.

Assume a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

---

<sup>13</sup> As ligações para a Constituição da República Portuguesa e para o Regimento da Assembleia da República são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.



De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Não obstante, o Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da presente proposta de lei.

A proposta de lei observa o limite à admissão das iniciativas estabelecido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 120.º do RAR, definindo concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Já no que se refere ao disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do RAR – que determina a não admissão de iniciativas que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados – parecem poder levantar-se algumas dúvidas, concretamente no que se refere às alterações propostas aos artigos 18.º e 31.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência (artigo 2.º da proposta de lei).

As reservas que aquelas normas parecem suscitar e que poderão ser analisadas com maior profundidade em Comissão, prendem-se com o n.º 4 do artigo 34.º da Constituição, que dispõe ser proibida «toda a ingerência das autoridades públicas na

correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, **salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal**» (destaque nosso).<sup>14</sup>

Com efeito, as alterações propostas às normas indicadas poderão colocar em causa a norma constitucional citada, ao permitir à AdC, «no exercício de poderes sancionatórios», a ingerência na correspondência e outros meios de comunicação privada [alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º]<sup>15</sup>, permitindo a utilização desses elementos como meio de prova (n.º 2 do artigo 31.º)<sup>16</sup>.

As infrações sancionadas pelo regime jurídico da concorrência, em que as normas referidas se enquadram, correspondem a ilícitos de mera ordenação social, sancionados com a aplicação de coima e aos quais está associado um menor desvalor ético-jurídico relativamente ao que se verifica no direito criminal. Por outro lado, o direito contraordenacional não assegura, ao infrator, as mesmas garantias de defesa que o direito penal confere ao arguido<sup>17</sup>. Não sendo este enquadramento alterado pela

<sup>14</sup> Na doutrina, têm sido analisadas as normas do anteprojeto, algumas das quais coincidentes com a proposta de lei agora apresentada V., por exemplo, PEDROSA, André Veloso, MENDES, Francisco Espregueira, GUIMARÃES, Rui Mesquita (em representação da TELLES Advogados) - O Controlo das Práticas Restritivas da Concorrência – *Nothing Else Matters?*. *Revista de Concorrência e Regulação*. Lisboa. Ano XI, N.º 42-43 (abril - setembro 2020), P. 87-115; MACHETE, Miguel Pena, XAVIER, Catarina Pinto, BELO, Beatriz (em representação da SLCM – Serra Lopes, Cortes Martins & Associados – Sociedade de Advogados, SP, RL), Direito da Concorrência: A Necessária Reforma por Força da Diretiva ECN+. *Revista de Concorrência e Regulação*. Lisboa. Ano XI, N.º 42-43 (abril - setembro 2020), P. 165-182; e ANASTÁCIO, Gonçalo, SAAVEDRA, Alberto - A Nova Lei da Concorrência Portuguesa – Notas Preliminares. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. Ano 73 (janeiro – março 2013), P. 327-360.

<sup>15</sup> Artigo 18, n.º 1, alínea b), na redação proposta pela iniciativa: «*No exercício de poderes sancionatórios, a AdC, através dos seus órgãos ou trabalhadores pode, designadamente: (...) Proceder à busca, exame, recolha e apreensão ou cópia, sob qualquer forma, de informações ou dados, em qualquer formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros, livros, registos ou mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas, qualquer que seja o suporte, estado ou local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutro a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou outros dispositivos não previamente identificados com precisão, acessíveis ao visado ou à pessoa sujeita a busca e relacionadas com o visado*». (Destaque nosso)

<sup>16</sup> Artigo 31.º, n.º 2, na redação proposta pela iniciativa: «*Constituem meios de prova admissíveis, nos termos do disposto no artigo 167.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto Lei n.º 78/87 de 17 de fevereiro, na sua redação atual, entre outros não expressamente proibidos, quaisquer documentos, declarações orais ou escritas, mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não terem sido lidas ou de terem sido apagadas, gravações, ficheiros e quaisquer outros objetos que contenham informações, independentemente do formato e do suporte em que tais informações se encontrem armazenadas*». (Destaque nosso)

<sup>17</sup> Cfr., por exemplo, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 395/2014, processo n.º 683/13 (Relator: Conselheiro Fernando Ventura): «no ilícito de mera ordenação social, as sanções não têm a mesma carga de desvalor ético que as penas criminais, para além de que, para a punição, assumem particular relevo razões de pura utilidade e estratégia social» e também o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 180/2014, processo n.º 240/2013 (Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha): «(...) as diferenças existentes entre o ilícito de natureza criminal e o ilícito de mera ordenação social impede que se possa efetuar uma

iniciativa e fazendo a norma constitucional expressa referência às exceções previstas na lei penal, consideramos ser de ponderar, em sede de apreciação na especialidade, a harmonização da iniciativa com o referido n.º 4 do artigo 34.º da Constituição, sem prejuízo dos princípios de direito da união europeia aplicáveis e do disposto no n.º 4 do artigo 8.º da Constituição.

A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 20 de maio de 2021, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – *Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno* – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98](#), de 11 de novembro, conhecida como lei formulário<sup>18</sup>, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, e altera várias normas da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o regime jurídico da concorrência, e do

---

estrita transposição das normas e princípios constitucionais em matéria penal para o domínio do direito contraordenacional. Como começou por se afirmar no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 231/79, de 24 de julho, que introduziu o ilícito de mera ordenação social na ordem jurídica portuguesa, “hoje é pacífica a ideia de que entre os dois ramos de direito medeia uma autêntica diferença: não se trata apenas de uma diferença de quantidade ou puramente formal, mas de uma diferença de natureza. A contraordenação *é um aliud que se diferencia qualitativamente do crime na medida em que o respetivo ilícito e as reações que lhe cabem não são diretamente fundamentáveis num plano ético-jurídico, não estando, portanto, sujeitas aos princípios e corolários do direito criminal* [...]”. Está em causa um ordenamento sancionatório distinto do direito criminal.»

<sup>18</sup> A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, e foi alterada e republicada pelas Leis n.º [2/2005, de 24 de janeiro](#), [26/2006, de 30 de junho](#), [42/2007, de 24 de agosto](#), e [43/2014, de 11 de julho](#).

Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, que aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência.

Indica corretamente, no artigo 1.º, os números de ordem de alteração aos diplomas alterados, bem como as suas alterações anteriores (n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário) e a diretiva transposta (n.º 4 do artigo 9.º da mesma lei), embora de forma abreviada.

A regra de legística formal refere que «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado».<sup>19</sup>

No seguimento destas considerações, sugere-se a seguinte redação, onde se inclui também a identificação completa da diretiva:

**Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, e altera o regime jurídico da concorrência e os estatutos da Autoridade da Concorrência**

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A previsão de início de vigência da iniciativa (30 dias após a sua publicação, de acordo com o artigo 10.º), mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

---

<sup>19</sup> Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos. Lisboa : Divisão de Edições da Assembleia da República, maio de 2020. ISBN 978-972-556-712-8.

O artigo 6.º da iniciativa prevê a obrigação, a cargo da AdC, de regulamentar a lei, no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor, com vista a assegurar a concretização de: **(i)** novas linhas de orientação sobre a instrução de processos relativos à aplicação de normas legais [alínea a)]; **(ii)** «novos termos do procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima» [alínea b)]; **(iii)** linhas de orientação sobre cálculo de coimas [alínea c)]; **(iv)** termos do procedimento de transação [alínea d)]; e **(v)** Termos da tramitação eletrónica de processos sancionatórios [alínea e)].

#### IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A matéria subjacente à [Diretiva \(UE\) 2019/1](#) que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, tem como objetivo:

- *assegurar que as autoridades da concorrência dos Estados-Membros da UE dispõem das garantias de independência, dos meios e das competências de execução e de aplicação de coimas necessários para poderem lidar eficazmente com os acordos e práticas empresariais tendentes a restringir a concorrência na sua jurisdição;*
- *aplicar-se especificamente quando são celebrados acordos anticoncorrenciais proibidos pelos artigos 101.º (cartéis) e 102.º (abuso de posição dominante) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), quer individualmente quer em paralelo com as leis nacionais da concorrência aplicáveis ao caso;*
- *prever um mecanismo de assistência mútua entre as autoridades da concorrência para assegurar que as empresas não se furtam da aplicação de modo a garantir o bom funcionamento do mercado único europeu;*

Este objetivos estão previstos no artigo 1.º do referido instrumento legal, segundo o qual o mesmo “*estabelece um conjunto de regras destinadas a assegurar que as autoridades*

*nacionais da concorrência dispõem das garantias de independência, dos meios e das competências de execução e de aplicação de coimas necessários à aplicação eficaz dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, de modo a que a concorrência no mercado interno não seja falseada e a que os consumidores e as empresas não sejam prejudicados por leis e medidas nacionais que impeçam as autoridades nacionais da concorrência de aplicarem as regras de forma eficaz".*

O artigo 2.º, n.º 1 da Diretiva define como autoridade nacional de concorrência “uma autoridade designada por um Estado-Membro nos termos do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, como responsável pela aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Os Estados-Membros podem designar uma ou mais autoridades administrativas (autoridade administrativa nacional da concorrência), bem como autoridades judiciais (autoridade judicial nacional da concorrência)”.

A diretiva é aplicável desde 3 de fevereiro de 2019 e o prazo de transposição pelos Estados-Membros para a legislação nacional terminou a 4 de fevereiro de 2021.

Até 12 de dezembro de 2024, a Comissão Europeia deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a transposição e execução da diretiva.

No que concerne à proposta de lei ora em apreço, esta visa transpor para o ordenamento jurídico interno a Diretiva (UE) 2019/1, tendo em vista a concretização dos seguintes objetivos:

- Independência das autoridades administrativas nacionais da concorrência na aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE no exercício das suas atribuições e competências, de forma imparcial (considerando (17) e artigo 4.º);
- Independência funcional das autoridades administrativas e da sua imparcialidade, através da garantia de que as coimas por elas aplicadas por infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE não deverão ser utilizadas para o seu próprio financiamento (considerando (17));
- Competência das autoridades administrativas nacionais da concorrência para dar prioridade aos processos relativos à aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, para fazerem uma utilização efetiva dos seus recursos e para se



- centrarem na prevenção e eliminação dos comportamentos anticoncorrenciais que falseiam a concorrência no mercado interno (considerando (23) e artigo 4.º, n.º 5);
- Competência das autoridades administrativas nacionais da concorrência para aplicar mediante decisão no âmbito de processos de aplicação próprios, como requerer que sejam aplicadas, no âmbito de processos judiciais de natureza não penal, coimas efetivas, proporcionadas e dissuasoras às empresas e associações de empresas que, dolosamente ou por negligência, cometam uma infração ao artigo 101.º ou 102.º do TFUE (artigo 13.º);
  - Estabelecimento do montante máximo das coimas aplicáveis (considerando (49) e artigo 15.º);
  - Previsão de programas de clemência para cartéis secretos (artigo 17.º e seguintes);
  - Foram também introduzidas alterações em algumas normas do regime dos recursos judiciais visando, por um lado, a transposição da Diretiva (UE) 2019/1 e, por outro, suprir lacunas e aditar clarificações que evitem a pendência judicial motivada estritamente por questões de natureza processual;
  - Incentivo ao recurso a propostas de transação (artigo 2.º, n.º 1/ 17).

A Diretiva 2019/1 está intimamente relacionada com o [Regulamento \(CE\) n.º 1/2003](#) do Conselho de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81º e 82.º do Tratado, que visava estabelecer um regime que assegure a não distorção da concorrência no mercado comum. Este regulamento atribuiu competências às autoridades nacionais da concorrência dos Estados-Membros da UE para aplicarem, juntamente com a Comissão, as regras de concorrência da UE.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

O prazo para transposição da [Diretiva \(UE\) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018](#)<sup>20</sup>, que visa atribuir às autoridades da

---

<sup>20</sup> Diploma disponível no portal legislativo oficial da União Europeia, em [EUR-LEX.EUROPA.EU](#)

Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.<sup>a</sup> (GOV)

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.<sup>a</sup>)

concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, terminou no dia 4 de fevereiro de 2021.

De acordo com a informação disponibilizada pela União Europeia<sup>21</sup>, até à data de elaboração da presente nota técnica, esta Diretiva tinha sido transposta nos ordenamentos jurídicos dos seguintes países: Alemanha (18.01.2021), Bulgária (25.02.2021), Croácia (16.04.2021), Dinamarca (15.02.2021), Espanha (27.04.2021), França (02.12.2020), Holanda (vários diplomas, último dos quais em 17.02.2021), Hungria (vários diplomas, último dos quais em 2020), Letónia (vários diplomas, último dos quais a 15.05.2019), Lituânia (vários diplomas, último dos quais a 01.02.2021), Roménia (vários diplomas, último dos quais a 01.04.2021), e Suécia (vários diplomas, último dos quais a 04.02.2021).

Apresenta-se abaixo informação relativamente aos seguintes Estados membros da União Europeia: Alemanha, Espanha e França.

## ALEMANHA

A Alemanha procedeu à transposição da Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, através da [Gesetz zur Änderung des Gesetzes gegen Wettbewerbsbeschränkungen für ein fokussiertes, proaktives und digitales Wettbewerbsrecht 4.0 und anderer Bestimmungen \(GWB-Digitalisierungsgesetz\)](#)<sup>22</sup>, que introduziu alterações à [Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen](#)<sup>23</sup> (Lei sobre as Restrições à Concorrência)<sup>24</sup>.

Este diploma introduz importantes alterações ao nível do alargamento das competências da *Wettbewerbsbehörde* (Autoridade Nacional para a Concorrência), bem como ao nível do procedimento (§§ 19a e 19). Para além disso, o conceito de abuso de

<sup>21</sup> Informação disponível no portal legislativo da União Europeia, EUR-LEX.EUROPA.EU, no link <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/NIM/?uri=CELEX:32019L0001>

<sup>22</sup> Diploma disponível no portal [WWW.BUNDESRAT.DE](http://WWW.BUNDESRAT.DE)

<sup>23</sup> Diploma consolidado disponível no portal [WWW.GESETZE-IM-INTERNET.DE](http://WWW.GESETZE-IM-INTERNET.DE)

<sup>24</sup> Tradução para inglês do diploma disponível em [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_gwb/](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gwb/), na versão atualizada até 12.07.2018, sendo que o diploma sofreu alterações posteriores, introduzidas pelo Art. 5 Abs. 3 G v. 9.3.2021



posição dominante passou a integrar elementos específicos relacionados com a internet e com o mercado digital, nomeadamente, proibindo que as empresas digitais deem destaque às suas próprias marcas em detrimento de outras existentes no mercado com as mesmas características (§ 19). O diploma introduz ainda alterações ao nível sancionatório, bem como no que respeita às medidas provisórias a aplicar e ao acesso à informação (§ 18).

## ESPAÑA

Em Espanha, o [Real Decreto-Ley 7/2021, de 27 de abril](#)<sup>25</sup>, procedeu à transposição da Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.

Este diploma introduziu alterações à [Ley 15/2007, de 3 de julio, de Defensa de la Competencia](#), as quais vieram reforçar, entre outros, a necessidade de cooperação entre autoridades nacionais da concorrência e os deveres de colaboração e informação, bem como introduzir novas regras quanto às inquirições, às competências inspetivas e impositivas da *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia*, ao tratamento de informação confidencial, ao procedimento e sua adequação ao conteúdo dos direitos fundamentais, às medidas provisórias e às infrações e suas sanções.

Entre as alterações introduzidas na *Ley 15/2007, de 3 de julio*, destacam-se as seguintes:

1. Classificação dos acordos anti concorrenciais e das práticas de abuso de posição dominante como infrações muito graves [*artículo 62, apartado 4, a) e b), da Ley 15/2007, de 3 de julio*];
2. Introdução de um procedimento específico de interrupção do prazo de prescrição [*artículo 68, apartado 3, da Ley 15/2007, de 3 de julio*];
3. Alargamento dos deveres de informação e colaboração e dos poderes de fiscalização (*artículos 39, 39bis e 40, da Ley 15/2007, de 3 de julio*); e
4. Revisão do montante das multas e das sanções pecuniárias periódicas (*artículos 63 a 67, da Ley 15/2007, de 3 de julio*).

---

<sup>25</sup> Diploma disponível no portal *BOE.ES*. Todas as referências legislativas em relação a Espanha deverão considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

O *Real Decreto-Ley 7/2021, de 27 de abril*, introduziu igualmente alterações à [Ley 3/2013, de 4 de junio, de creación de la Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia](#), reforçando as competências daquela entidade.

É relevante destacar que, no preâmbulo do *Real Decreto-Ley 7/2021, de 27 de abril*, vem referida «*extraordinaria y urgente necesidad*» de proceder à transposição da Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, tendo em conta que o período definido para tal havia terminado a 4 de fevereiro de 2021, o que motivou a instauração de um processo de infração contra o Reino de Espanha pela Comissão Europeia.

## FRANÇA

O [Article 37](#) da [LOI n° 2020-1508 du 3 décembre 2020 portant diverses dispositions d'adaptation au droit de l'Union européenne en matière économique et financière](#)<sup>26</sup>, autorizou o Governo a aprovar as medidas previstas na Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018. A disposição introduz alterações pontuais ao [code de commerce](#), aditando, designadamente, uma nova previsão ao [article L 420-2-1](#), em concreto, a proibição de grossistas importadores estabelecerem condições discriminatórias na aquisição de produtos ou serviços relativamente aos quais tenham exclusividade, em relação a empresas nas quais não detenham qualquer participação no capital.

A [Ordonnance n° 2021-649 du 26 mai 2021 relative à la transposition de la directive \(UE\) 2019/1 du Parlement européen et du Conseil du 11 décembre 2018 visant à doter les autorités de concurrence des États membres des moyens de mettre en œuvre plus efficacement les règles de concurrence et à garantir le bon fonctionnement du marché intérieur](#), introduziu, por sua vez, novas alterações ao [code de commerce](#).

Este diploma aditou o [article L. 420-6-1](#), nos termos do qual os diretores, gerentes e outros funcionários de uma empresa ou de um grupo de empresas que tenham praticado atos no âmbito de práticas anti concorrenciais possam não ser penalizados se

<sup>26</sup> Diploma disponível no portal [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas em relação a França deverão considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

colaborarem ativamente com a *Autorité de la concurrence*, prestando as informações necessárias ao apuramento dos factos.

O diploma estabeleceu ainda medidas de cooperação entre Estados ([article L. 450-1](#)), novas regras procedimentais ([article L. 450-4](#) e [L. 464-8-2](#)), bem como alterações em matéria de infrações e sancionatória ([articles L. 450-8](#), [L. 450-9](#), [L. 450-10](#) e [L. 464-2](#)), de prazo prescricional ([articles 462-6](#) a [462-9](#)) e procede a um alargamento das competências da *Autorité de la concurrence* ([articles L. 462-9-1](#) e [L. 464-2](#)).

A Ordonnance n.º 2021-649 prevê ainda restrições no acesso e utilização de informação processual ([articles L. 464-10](#), [L. 490-13](#) e [L. 490-14](#)).

## V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

O Presidente da 6.ª Comissão promoveu, nos termos regimentais, a emissão de parecer pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), pela Procuradoria Geral da República (PGR), pela Ordem dos Advogados (AO) e pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

A PGR no seu [parecer](#)<sup>27</sup> cumpre dizer que “(...) somos a informar que o conteúdo da proposta legislativa, não se enquadra em matéria de organização judiciária nem de administração de justiça pelo que não caberá nas competências deste CSMP elaborar parecer sobre tal matéria.”

O parecer aqui citado, bem como restantes pareceres ou contributos que sejam recebidos serão disponibilizados na página eletrónica da Assembleia da República, mais especificamente na [página da presente iniciativa](#).

---

<sup>27</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da Assembleia da República. [Consultado em 14 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL<  
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a793944543030764e6b4e46535539515343394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a41344e4749344f4756694c575a68595441744e446b304f4331684f4441794c5751324d445a6d4f44646b4d7a5a694d4335775a47593d&fich=084b88eb-faa0-4948-a802-d606f87d36b0.pdf&Inline=true>>.

## Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, a 6.<sup>a</sup> Comissão pode ainda, se assim o deliberar, solicitar os pareceres escritos da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), do Tribunal de Contas (TC), da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC), da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CRESAP), bem como as entidades reguladoras constantes do n.º 3 do artigo 3.º da [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#).

## VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#)<sup>28</sup>, junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valorização neutra, dado que a maioria das categorias e indicadores analisados, assumem essa valorização.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

---

<sup>28</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da Assembleia da República. [Consultado em 8 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c32595338344f47517a4f446c6c4d693032595745304c54526b593245744f4464684e4331694e474e6b4d5463794f4451785a6d59756347526d&fich=88d389e2-6aa4-4dca-87a4-b4cd172841ff.pdf&Inline=true>>.

## VII. Enquadramento bibliográfico

---

ANASTÁCIO, Gonçalo — Projeto de transposição da Diretiva ECN+. **Revista de concorrência e regulação** [Em linha]. A. 12, n.º 44 (out./dez. 2020), p. 69-74. [Consult. 01 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=106748&img=19635&save=true>> ISSN1647-5801

Resumo: O referenciado texto incide sobre o projeto de transposição da Diretiva (UE) 2019/1/UE, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno (Diretiva ECN+). Refere o papel da Autoridade Nacional da Concorrência na elaboração de uma proposta de diploma de transposição apresentada ao atual Governo, que teve em consideração os contributos da delegação portuguesa da ICC – Câmara de Comércio Internacional e das Empresas.

HENRIQUES, Miguel Gorjão ; SAAVEDRA, Alberto — Directiva ECN+ e a nova era do direito da concorrência : desafios e limites. **Revista da Ordem dos Advogados** [Em linha]. A. 80 (jan./jun. 2020), p. 219-256. [Consult. 01 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134817&img=21871&save=true>> ISSN 0870-8118

Resumo: Os autores debruçam-se sobre a transposição da Diretiva (UE) 2019/1, de 11 de dezembro de 2018, para o ordenamento jurídico nacional, que vai implicar uma revisão profunda da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, que aprovou o regime jurídico da concorrência. A Diretiva tem uma dupla finalidade: atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para uma aplicação mais eficaz das normas de concorrência da União Europeia (em particular, dos artigos. 101.º e 102.º do TFUE); e, assim, garantir o bom funcionamento do mercado interno. Os autores focam-

se na análise da referida Diretiva e nas vertentes da “dimensão jusconcorrencial” da mesma.

MEUNIER, Sophie ; MICKUS, Justinas — Sizing up the competition : explaining reform of European Union competition policy in the Covid-19 era. **Journal of European Integration** [Em linha]. (Dec. 2020), p. 1077-1094. [Consult. 31 maio 2021]. Disponível em [WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133805&img=20541&save=true>](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133805&img=20541&save=true) ISSN0703-6337

Resumo: Garantir uma concorrência justa tem sido um pilar fundamental da política europeia. No entanto, devido à pandemia de Covid-19, a política da UE desviou-se significativamente do seu percurso tradicional, nomeadamente no que diz respeito à concessão de auxílios estatais e subsídios. Este artigo explora a mudança e a continuidade no que se refere à política de concorrência europeia (ECP), pós-Covid-19, com base em três fatores: 1) digitalização da economia global; 2) geopolitização da regulação da concorrência; 3) Brexit.

Os autores argumentam que a crise resultante da Covid-19 trouxe esses desafios pré-existentes para a política de concorrência europeia, criando espaço para empreendedores, governos e instituições dos Estados-Membros pressionarem no sentido de uma maior promoção e proteção da indústria europeia no mercado interno, reforçando-se, ao mesmo tempo, a concorrência supranacional.

OCDE — **OECD Competition Trends** [Em linha]. [Paris] : OECD, 2020. [Consult. 31 maio 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134789&img=21861&save=true>>

Resumo: Nos últimos 50 anos, houve um crescimento notável na aplicação das leis da concorrência em todo o mundo. Este relatório foi preparado pela Divisão de Concorrência da OCDE, com a finalidade de fornecer informações atualizadas e acessíveis sobre as tendências da concorrência global, que podem ser usadas por autoridades da concorrência e governos. O estudo inclui 58 indicadores que cobrem

uma ampla gama de tópicos relacionados com regimes jurídicos e atividades de fiscalização da concorrência. Divide-se em três partes: 1) estatísticas gerais, análise de regimes e seus recursos; 2) tendências de aplicação, com foco na cartelização, casos de abuso de posição dominante e análise de fusões; 3) uma secção “em foco” que analisa as sanções aplicadas a cartéis.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **EU competition policy** [Em linha] : **key to a fair single market**. Brussels : European Parliament, 2019 [Consult. 31 maio 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134793&img=21859&save=true>> ISBN 978-92-846-5933-3

Resumo: A política de concorrência da União Europeia tem como objetivo salvaguardar o correto funcionamento do mercado único. Essencialmente, garante que as empresas tenham a possibilidade de competir em igualdade de condições nos mercados de todos os Estados-Membros. A política da concorrência abrange um amplo leque de áreas: *antitrust* e cartéis, análise de fusões, auxílios estatais, liberalização de mercados e cooperação internacional. Os desenvolvimentos recentes na política de concorrência incluem novas regras que conferem poderes às autoridades nacionais da concorrência (ANC), para que procedam à aplicação do direito da concorrência da UE de forma mais eficaz, no interesse da maximização do bem-estar dos cidadãos e da competitividade da economia.

A UE tem um dos sistemas de política de concorrência mais fortes do mundo, sendo que as regras também se aplicam a empresas não pertencentes à UE, que operam no mercado único. Os novos desafios incluem a reavaliação do papel da política de concorrência no desenho da indústria europeia e o tratamento de novas questões decorrentes das especificidades da economia digital, como o papel dos dados, plataformas online e fusões entre empresas estabelecidas e empresas em rápido crescimento, com potencial competitivo significativo.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Contas Europeu — **The Commission’s EU merger control and antitrust proceedings** [Em linha] : **a need to scale up market oversight**. Brussels : ECA, 2020. [Consult. 01 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:



<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134807&img=21863&save=true>>

Resumo: As regras da concorrência desempenham um papel significativo na economia da União Europeia, garantindo que as empresas podem efetuar os seus negócios em condições equitativas de concorrência e fornecer uma maior variedade de produtos e serviços aos consumidores a preços e condições competitivas. O princípio da leal concorrência com igualdade de condições é crucial para o bom funcionamento do mercado único da UE. A política de concorrência abrange todas as formas de práticas anticoncorrenciais das empresas; os riscos para a concorrência decorrentes de fusões entre empresas e as atividades das autoridades públicas dos Estados-Membros que possam distorcer a concorrência, tal como a concessão de auxílios estatais. A Comissão assegura também que as autoridades nacionais da concorrência dos Estados-Membros aplicam as regras de concorrência da UE de forma uniforme.

Nos últimos 10 anos, a aplicação das regras da concorrência na UE passou por mudanças significativas na dinâmica do mercado e esteve no centro do interesse e do debate públicos. Este relatório resultou da primeira auditoria realizada pelo Tribunal de Contas Europeu sobre o papel da Comissão como executora nas áreas de fusões e *antitrust*. A auditoria teve como objetivo analisar a eficácia da Comissão na aplicação das regras de concorrência da UE, nas áreas específicas do controlo da concorrência e das concentrações; na cooperação com as autoridades nacionais da concorrência (ANC); na forma como conduziu as suas investigações; como avaliou e comunicou a eficácia e qual o impacto do seu trabalho na concorrência e os benefícios daí resultantes para os cidadãos no mercado único. São apresentadas recomendações que visam fortalecer a capacidade da Comissão nas seguintes áreas: deteção de infrações; aumento da eficácia da fiscalização da concorrência; melhoria do potencial da Rede Europeia da Concorrência e dos relatórios de desempenho.

WILS, Wouter P. J. — Independence of Competition Authorities : the example of the EU and its Member States. **World Competition** [Em linha]. Vol. 42, n.º 2 (June 2019). 25 p. [Consult. 01 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134781&img=21822&save=true>>





Resumo: No final de 2018, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram a Diretiva (UE) 2019/1, que, entre outras matérias, contém disposições que garantem a independência das autoridades da concorrência dos Estados-Membros da UE responsáveis pela aplicação das regras *antitrust*, juntamente com a Comissão Europeia. No início de 2019, a Comissão Europeia mostrou a sua independência ao proibir a aquisição pela Siemens do negócio de transporte ferroviário da Alstom, uma fusão publicamente apoiada pelos governos alemão e francês. Este artigo fornece uma perspetiva geral das garantias de independência da legislação da UE, focando-se na noção de independência e competências das autoridades da concorrência face aos operadores económicos e interesses de negócio.